

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)*, para incluir como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino o gasto com ações de segurança escolar e incluir no rol de profissionais da educação básica, para efeito de remuneração por meio do Fundeb, os profissionais em exercício de função de segurança escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 12 e 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
XII – assegurar a integridade física e psicológica da comunidade escolar, por meio de ações de prevenção e enfrentamento de situações de violência.” (NR)

“Art. 70. ....

.....  
IX – garantir a segurança do ambiente escolar.” (NR)

**Art. 2º** O art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

§ 1º ....

.....  
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de

direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de segurança escolar, apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A escola tem sido considerada, tradicionalmente, mais do que uma agência de perpetuação da sociedade, a partir da difusão dos valores e conhecimentos necessários para tanto, um local seguro, de proteção àqueles com quem faz seu trabalho. Foi, assim, por muito tempo, também a instituição a que os pais costumavam confiar o cuidado dos filhos vulneráveis, em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Hoje, contudo, essa percepção parece, se não abalada, inexoravelmente trincada. A principal causa para essa mudança reside no aumento dos casos de violência contra alunos e professores, no ambiente escolar, ou no seu entorno. Esse fenômeno tem feito diminuir, não à toa, de maneira significativa e crescente, a confiança que as famílias depositavam na capacidade de a escola proporcionar segurança aos seus filhos.

No tempo de paradoxos que hoje vivemos, coexistem, lado a lado, a vigilância exacerbada e, ao mesmo tempo, um desejo inconsequente de fama que leva à autoexposição, à espetacularização. Por “quinze minutos de fama”, pessoas, não raro adultas, fazem coisas inimagináveis, indiferentes às consequências de seus atos para si e para os outros.

Em tempos de redes sociais com capilaridade de dimensão universal e de controle social praticamente inexistente, essa fama fugaz torna-se um valor de difícil contenção e contestação. Infelizmente, a forma com que pode atingir pessoas com a personalidade ainda em formação pode ser ainda mais drástica, já que são mais suscetíveis à emulação, à imitação dos comportamentos ditos desafiadores, muitas vezes, pasme, em busca do senso de pertencimento.

Particularmente entre os jovens, as redes podem representar uma nova lógica de organização e elaboração do pensamento. Quando isso ocorre, surge uma propensão a se pensar a escola como a antítese à operação

desse novo aprendizado. Por isso mesmo, não é raro que a escola acabe sendo alvo da demonstração de revolta e insatisfação com ela e com o que ela representaria, às vezes sem se importar se vidas inocentes serão, de algum modo, às vezes da pior forma possível, afetadas.

Não bastasse isso, não é de hoje que a escola, por encontrar-se desguarnecida, tem atraído a atenção e a atuação de delinquentes que procuram ampliar os tentáculos de suas atividades ilícitas recrutando jovens com pouco discernimento ou aviltados pelas necessidades materiais que marcam muitos dos frequentadores de nossas escolas públicas.

Em suma, a escola ainda oferece poucas oportunidades, mas atrai muitos oportunismos.

O estado a que chegamos, embora não possa ser generalizado, precisa ser encarado como verdadeira epidemia, sob pena de perdermos, como Poder Público, a última janela para uma intervenção tempestiva e eficaz nessa dura realidade. Nesse contexto, todas as forças que puderem ser mobilizadas em prol da segurança nas escolas são importantes. A ação do Estado se tornou inadiável.

De nossa parte, sem qualquer prejuízo às soluções de longo prazo, que impliquem no aprimoramento da formação em valores que professamos como sociedade, e de que a escolas são nossa mais legítima agência, entendo que somos instados a agir imediatamente, antes que maiores ocorram em nossas escolas e antes que a situação se torne incontrolável e incorporada ao cotidiano dessas instituições.

Nesse sentido, estamos propondo duas alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e uma alteração na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a lei de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Todas as alterações legais vislumbradas envolvem consequências operacionais que permitem uma interferência imediata na realidade das escolas, com grande potencial de eficácia para a ampliação da segurança das comunidades escolares.

Duas dessas alterações são de natureza conceitual. A primeira delas, dirigida ao art. 70 da LDB, visa a incluir os gastos com ações destinadas à segurança nas escolas como sendo despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A outra, voltada à ampliação do rol de profissionais da educação inserido no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei do

Fundeb, intenta incluir entre tais profissionais aqueles que exercem função de segurança escolar, de sorte a permitir a sua remuneração com recursos do Fundo.

Desse modo viabiliza-se a terceira alteração, por meio da qual se altera o art. 12 da LDB para conferir às escolas a atribuição de assegurar à comunidade escolar sua integridade física e psicológica, por meio de ações destinadas à prevenção e ao combate a situações ou ocorrências de violência no interior desses estabelecimentos.

Sendo certo que as escolas dependem de recursos para tanto, isso não seria possível sem viabilização de recursos decorrentes das primeiras alterações legislativas aventadas. Nessa esteira, sem alterações concernentes à prospecção dos pertinentes recursos, os gestores ficariam de mãos atadas para interferir na realidade das escolas.

Apenas a título de ilustração, lembramos que as ações de segurança poderão incluir eventos de qualificação dos profissionais da educação para prevenção da violência no ambiente escolar; aquisição e manutenção de equipamentos de monitoramento por câmeras de segurança; treinamento de crianças e adolescentes para enfrentamento de situações de assédio ou cooptação por terceiros estranhos à escola, assim como para evacuação das dependências da escola em situação de emergência; e contratação de serviços de vigilância.

Em suma, poderão ser consideradas ações de segurança no ambiente escolar todas aquelas que possam contribuir para prevenir e enfrentar situações de violência, tendo como finalidade a integridade física e psicológica da comunidade escolar.

Por considerar que este projeto é oportuno no intuito de contribuir com a tranquilidade das famílias, a partir da melhoria das condições concretas de segurança em nossas escolas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1280420766>